



AUTOS Nº: 0030443-35.2017.814.0401

RECURSO DE APELAÇÃO

Recorrente: JOSÉ RIBAMAR BRAUN VIANA DOS SANTOS

Advogado: ANDRÉ BECKMAN – OAB/PA 16.690

Recorrido: JAILSON JOSÉ MELO DE SANTANA

Advogada: DANIELLE AZEVEDO – OAB/PA 12.293

Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM

Juíza Relatora: ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. DELITO DE INJÚRIA. ART. 140 DO CP. FATO TÍPICO. PALAVRAS DE BAIXO CALÃO PROFERIDAS AO QUERELANTE. OFENSAS PROFERIDAS NA PRESENÇA DE VÁRIAS PESSOAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de apelação da parte querelada contra sentença que julgou procedente o pedido da querelante em queixa-crime.
2. Foi oferecida QUEIXA CRIME por JAILSON JOSÉ MELO DE SANTANA em desfavor de JOSÉ RIBAMAR BRAUN VIANA DOS SANTOS aduzindo que o querelado teria proferido palavras de baixo calão ao querelante, ofendendo este na presença de várias pessoas.
3. Em audiência preliminar, as partes não transigiram, sendo o querelado citado e intimado para a audiência de instrução.
4. Em audiência de instrução, com a presença das partes, foi renovada a proposta de composição civil, bem como renovada pelo Ministério Público a proposta de transação penal, sendo recusadas pelo querelado, frustrando assim a nova tentativa de conciliação. Em mesmo ato foi recebida a queixa crime ofertada e realizada a proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público, a qual não foi aceita pelo querelado e advogado deste, seguindo o ato com a oitiva das partes. Em mesma oportunidade juntou-se aos autos resposta escrita ofertada pela defesa do querelante. Após, os autos foram encaminhados em memoriais finais.
5. A querelante ofertou razões finais requerendo a condenação no delito do art. 140 do CP. O querelado requereu a absolvição, alegando que os depoimentos das testemunhas mostraram-se contraditórios e tendenciosos o que, a seu entender, denotam dúvidas quanto à existência do fato delituoso, crime de injúria. O Ministério Público manifestou-se pela regularidade do feito, obedecendo os preceitos legais e constitucionais.
6. A sentença (fls. 35/36) julgou procedente o pedido contido na queixa-crime condenar o querelado como incurso no tipo penal do art. 140 do Código Penal à pena de um mês de detenção substituída por prestação de serviços à comunidade na razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, pois considerou que o querelado, ao ofender a querelante com palavras de baixo calão, praticou o delito de injúria.
7. Inconformado, o querelado recorreu da sentença aduzindo que não ficou comprovado nos autos a existência do fato delituoso e nem a existência do dolo específico de ofender o decoro do recorrido, requerendo a reforma da decisão pugnando pela absolvição ou a não aplicação da pena, nos termos do art. 140; § 1º, I, ante a provocação do suposto ofendido.
8. Em contrarrazões, a querelante pugnou pela manutenção da sentença condenatória.
9. O ministério Público pugnou pelo conhecimento do recurso de apelação interposto e seu não provimento com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.



10. A sentença não merece reparos, conforme a seguir será examinado.
11. A materialidade e autoria do delito restam configurados, conforme as provas colhidas em instrução, mormente as provas testemunhais onde, testemunhas que presenciaram o fato, assim como o depoimento do ofendido, corroboram com a conclusão pela ocorrência do delito tal qual narrado na queixa-crime, notadamente injuriar alguém ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, embasando a condenação.
12. A apelação interposta pelo recorrente, requerendo que a sentença seja reformada para absolvição pelo delito do artigo 140 do CP não merece acolhida, visto que resta perfeitamente delineado nos autos a configuração da conduta delituosa, conforme provas testemunhais colhidas nos autos e apreciadas pelo Juízo de base.
13. Em relação à alegada contradição entre os depoimentos das testemunhas arroladas pelo recorrido, verifica-se que não houve contrariedade entre estes depoimentos, já que ambas as testemunhas presenciaram a ocorrência do fato e narraram de maneira firme o mesmo acontecimento, notadamente agressão verbal com palavras de baixo calão proferidas pelo recorrente ao recorrido, configurando o delito de injúria. De outra sorte, duas das três testemunhas arroladas pelo recorrente não presenciaram, segundo elas próprias, o fato delituoso, e a testemunha que teria presenciado o fato demonstrou incerteza quanto à sua localização, gerando vulnerabilidade ao seu depoimento.
14. A prova dos autos foi bem analisada pelo juízo a quo, de modo que não há motivos para reparar a sentença. A dosimetria da pena também foi realizada de maneira correta.
15. Diante do exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento para manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais, conforme art. 804 do CPP.

Belém, 02 de setembro de 2020.

ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO
Relatora - Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais